



EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DE OBRAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
ALAGOAS

R.H.
09.07.18
Kalia

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018/3776
CONCORRÊNCIA Nº 002-A/2018

SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.393.324/0001-62, com sede na rua França Morel, 234, centro, Maceió, Alagoas, CEP 57020-560, através dos seus representantes legais, na condição de licitante no certame público indicado em epígrafe, vem, tempestivamente, nos termos do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao **inconsistente** Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CRITÉRIO ENGENHARIA LTDA. - EPP**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente **classificou em primeiro lugar** a proposta de preços apresentada por esta contra-razoante no processo licitatório em pauta.

1. Síntese dos Fatos

Conforme consta do Resultado do Julgamento da Habilitação da Concorrência nº 002-A/2018, realizada em 20 de junho de 2018, a Comissão de Licitação de Obras do Poder Judiciário do Estado de Alagoas desclassificou a recorrente do certame alegando que “a mesma deixou de apresentar o cronograma físico-financeiro dos

C



equipamentos, bem como ausência do valor total da obra exigidos no 8.1, alínea “d” do edital”.

Em que pese o reconhecido **descumprimento do diploma editalício**, a recorrente manifestou intenção recursal alegando que a desclassificação foi indevida, requerendo a sua reforma.

O recurso apresentado pela **recorrente** fora consubstanciado na alegação de que a exigência contida no Item 8.1, alínea “d”, do Edital, resultará em violação ao caráter competitivo do certame, afirmando que o edital “não pode admitir condição exagerada e ilegal que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”, devendo a administração pública ficar adstrita ao instrumento convocatório, além de afirmar que seguiu os termos do edital por ter elaborado o cronograma físico-financeiro baseado no modelo que consta no Projeto Básico.

Ocorre que os argumentos não devem prosperar, haja vista a incompatibilidade do que fora apresentado com as exigências editalícias, conforme será demonstrado a seguir.

Inicialmente, cumpre-nos informar a decadência do direito de realizar quaisquer impugnações aos termos do Edital, em razão do não atendimento ao prazo estabelecido pelo item 4.3 do Edital, é o que se vê:

4.3. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital a empresa licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de Documentação de Habilitação, hipótese em que a comunicação respectiva não terá efeito de recurso.**

4.5. O não oferecimento, no prazo legal, de impugnação ao Edital e a subsequente entrega dos envelopes, levam a pressupor que a empresa licitante tem dele pleno conhecimento e que **o aceita incondicionalmente, vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas cláusulas ou condições**, bem como das normas regulamentares pertinentes. (g.n.)

Assim, não há que se falar em exigências comprometedoras do caráter competitivo do certame, após a aceitação incondicional das exigências editalícias.

Ademais, extrai-se da parte final de referido dispositivo que a exigência tem por finalidade o planejamento financeiro do FUNJURIS, órgão pagador. Desta maneira, não há que se falar em condição comprometedora do caráter competitivo do certame, haja vista, ser legítima a necessidade de conhecimento do adequado cronograma físico-financeiro da vencedora do certame com vistas ao planejamento financeiro pelo FUNJURIS.

No que tange a alegação de cumprimento dos termos do edital, verifica-se que esta não deve prosperar, haja vista a **recorrente** ao apresentar o cronograma físico-financeiro ter deixado de apresentar o cronograma físico-financeiro dos equipamentos, resultando na ausência da demonstração dos percentuais em relação ao valor total do contrato, exigidos no item 8.1, alínea "d" do edital, conforme conclusão da Comissão de Licitação de Obras do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

O Edital em seu item 8.1, alínea "d" foi claro ao exigir a apresentação do cronograma-físico financeiro englobando o **faturamento previsto no período**, bem como a demonstração do percentual em relação ao **valor total do contrato**. É o que vemos:

8.1. A proposta de preços, conforme item 6 do Termo de Referência-Anexo I ao edital, deverá conter os seguintes elementos:

[...]

d) Apresentar o cronograma físico-financeiro que demonstre, ao final de cada coluna, a soma dos serviços do período, **ou seja, o faturamento previsto no período e o percentual em relação ao valor total do contrato**. Este deverá refletir a real possibilidade de execução do licitante visto que o cronograma servirá como subsídio para o planejamento financeiro do FUNJURIS.(g.n.)

Desta forma, verifica-se a ausência de cronograma físico-financeiro que demonstre a previsão relacionada ao faturamento do período e o percentual em relação ao valor total do contrato, vez que as despesas com equipamentos integram a proposta apresentada, consequentemente o valor total do contrato. Ademais, em sendo devido o seu pagamento, compondo o faturamento da empresa, deverão ser demonstradas para fins de planejamento financeiro do órgão pagador, o FUNJURIS.



Por fim, a alegação da **recorrente** de ter “elaborado o cronograma físico-financeiro nos mesmos termos do modelo que consta no Projeto Básico”, não está em conformidade com o disposto no *caput* do item 8.1 do edital, que estabelece os elementos que deverão ser demonstrados no Termo de Referência – Anexo I ao edital, dentre eles o **faturamento previsto no período e o percentual em relação ao valor total do contrato**. Implica dizer que, diferentemente das empresas classificadas, a **recorrente** apresentou o cronograma físico-financeiro inadequado, ante a ausência dos itens referentes aos equipamentos, descumprindo as exigências do edital.

Ainda, a classificação de empresa descumpridora dos termos do Edital ocasionará a frustração do caráter competitivo do certame, por **violação ao princípio constitucional da Isonomia dos participantes**, haja vista a desclassificação de outras 4 (quatro) empresas participantes “por não atender as exigências do edital”, conforme consta na Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento da Habilitação e Propostas apresentadas à Concorrência nº 002-A/2018 às fls. 03.

2. Conclusão

Evidencia-se, de todo o exposto, que merece subsistir o julgamento da Comissão de Licitação de Obras do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, pela **desclassificação da CRITÉRIO ENGENHARIA LTDA. - EPP**, ante o descumprimento do item 8.1, alínea “d” do edital, ou seja, a ausência de cronograma físico-financeiro que demonstre a previsão relacionada ao faturamento do período e o percentual em relação ao valor total do contrato, vez que as despesas com equipamentos integram a proposta apresentada e, em sendo devido o seu pagamento, deverão ser demonstradas para fins de planejamento financeiro do órgão pagador, o FUNJURIS, conforme exigido pelo edital e realizado pela SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP.





3. Dos pedidos

Pelo exposto, aguarda esta contra-razoante que seja julgado **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **CRITÉRIO ENGENHARIA LTDA. – EPP**, requerendo que seja mantida a decisão desta Comissão de Licitação de Obras do Poder Judiciário do Estado de Alagoas pela desclassificação da **recorrente** e classificação em primeiro lugar da proposta apresentada pela **SAMPAIO CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Maceió, 9 de julho de 2018.



CARLOS JORGE UCHÔA SAMPAIO
Sampaio Construções EIRELI - EPP